



PARECER N° 688/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500613/2016-33
INTERESSADO: OZIEL OTTO BOECK

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por OZIEL OTTO BOECK, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 670133207.

2. O Auto de Infração nº 005772/2016 (0209925), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 25/11/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 137.521(d) do RBAC 137, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521(d) do RBAC 137

Histórico: Em fiscalização ocorrida dia 14/10/2016 na localidade de Camaquã, RS, foi constatado, através de análise do Diário de Bordo nº 03/PT-UQQ/12 da aeronave marcas PT-UQQ, que Vossa Senhoria deixou de indicar a localidade das áreas de pouso no campo Observações do Diário de Bordo quando operou em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola (indicativo "ZZZZ"), contrariando o disposto na seção 137.521(d) do RBAC 137.

Os voos foram realizados nas seguintes datas e páginas do Diário de Bordo da aeronave PT-UQQ:

Página 015, 05 voos entre 16/02/2015 e 27/02/2015;

Página 018, 10 voos entre 24/08/2015 e 11/11/2015;

Página 020, 02 voos entre 11/12/2015 e 12/12/2015 e 03 voos entre 28/12/2015 e 06/01/2016;

Página 021, 10 voos entre 10/01/2016 e 04/02/2016;

Página 023, 03 voos entre 16/05/2016 e 19/07/2016

Totalizaram 26 voos com dados inexatos em documento exigido pela fiscalização.

3. No Despacho NURAC/POA (0238044), de 23/12/2016, foi registrada a anulação do Auto de Infração 005772/2016 (0209925) por vício insanável.

4. O Auto de Infração 005821/2016 (0238024) foi lavrado em 6/12/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521(d) do RBAC 137

Histórico: Em fiscalização ocorrida dia 14/10/2016 na localidade de Camaquã, RS, foi constatado, através de análise do Diário de Bordo nº 03/PT-UQQ/12 da aeronave marcas PT-UQQ, que Vossa Senhoria deixou de indicar a localidade das áreas de pouso no campo Observações do Diário de Bordo quando operou em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola (indicativo "ZZZZ") contrariando o disposto na seção 137.521(d) do RBAC 137.

Os voos foram realizados nas seguintes datas e páginas do Diário de Bordo da aeronave PT-UQQ:

Página 015, 10 voos entre 16/02/2015 e 27/02/2015;

Página 018, 10 voos entre 24/08/2015 e 11/11/2015;

Página 020, 02 voos entre 11/12/2015 e 12/12/2015 e 04 voos entre 28/12/2015 e 06/01/2016;

Página 021, 10 voos entre 08/01/2016 e 04/02/2016;

Página 023, 03 voos entre 16/05/2016 e 19/07/2016.

Totalizam 39 voos com dados inexatos em documento exigido pela fiscalização.

5. No Relatório de Fiscalização (0209954), a fiscalização registra que, durante apuração de denúncia na zona rural de Camaquã/RS, encontrou a aeronave PT-UQQ, e verificou, através da análise do Diário de Bordo, que havia voos sem informação da área de pouso para uso aeroagrícola.
6. A fiscalização juntou aos autos registro fotográfico da inspeção (0242618).
7. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 4/1/2017 (0343979), o Autuado apresentou defesa em 16/1/2017 (0346810), na qual alega que seria impossível cumprir o disposto na seção 137.521(d) do RBAC 137 com o modelo atual de DB. Argumenta que o não preenchimento do campo "observações" não traria prejuízos, uma vez que as localidades estariam detalhadas nos relatórios de aplicações/atividades.
8. O Interessado trouxe aos autos modelo de relatório operacional e de Diário de Bordo.
9. Em 13/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil e duzentos reais [sic]) – 1235849. Observa-se que a decisão foi calcada na Análise Primeira Instância - PAS 1385 (1168662), que, por sua vez, referiu-se ao Auto de Infração 005772/2016 (0209925), sugerindo a aplicação de 26 multas de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), totalizando R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais).
10. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2220 (1267481) em 1/12/2017 (1347074), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 7/12/2017 (1380944). Registra-se que a Notificação de Decisão informou o valor da multa como sendo R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
11. Em suas razões, o Interessado alega que não poderia ser multado por infração à seção 137.521(d) do RBAC 137 pois, segundo a Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e o RBAC 137 não é uma lei. Argumenta nulidade do Auto de Infração por ausência de disposição legal ou normativa infringida. Alega ainda que não poderia ser enquadrado na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA por ter deixado de preencher dados do DB.
12. Tempestividade do recurso aferida em 8/1/2018 – Certidão ASJIN (1390398).
13. Em 26/12/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 73 (2340983), determinando a anulação da decisão de primeira instância, com o conseqüente cancelamento da multa consubstanciada no crédito de multa nº 661955170 e retorno dos autos à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.
14. O Interessado foi cientificado da decisão de segunda instância por meio do Ofício 1778 (2816931) em 25/3/2019 (2873697).
15. Em 7/8/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - 3312994.
16. Cientificado da decisão por meio do Ofício 7350 (3330448) em 19/8/2019 (3432182), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 29/8/2019 (3455458).
17. Em suas razões, o Interessado alega inconstitucionalidade da aplicação de sanção com fundamento na seção 137.521(d) do RBAC 137. Alega também inaplicabilidade da alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, pois não poderia ser punido por não efetuar determinado registro baseado em

dispositivo legal que prevê a aplicação de sanção em razão do preenchimento de documentos com dados inexatos. A decisão de primeira instância menciona o Auto de Infração nº 005821/2016 (0238024), porém transcreve a descrição objetiva do fato constante do Auto de Infração nº 005772/2016 (0209925), que foi anulado por vício insanável em 23/12/2016.

18. Tempestividade do recurso aferida em 29/9/2019 - Despacho ASJIN (3522828).

19. Em 21/10/2019, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1420 (3594575), declarando nula a decisão de primeira instância (3312994) e cancelando o crédito de multa nº 668471198, com o consequente retorno dos autos à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO para decisão válida em primeira instância. O Interessado foi cientificado da decisão de segunda instância por meio do Ofício 10153 (3712165) em 21/11/2019 (3813212).

20. Em 7/5/2020, a autoridade competente em primeira instância, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - 3886984.

21. Cientificado da decisão por meio do Ofício 5179 (4424418) em 29/7/2020 (4589808), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 10/8/2020 (4688222).

22. Em suas razões, o Interessado requer concessão de efeito suspensivo ao recurso. Reitera os argumentos de inconstitucionalidade da aplicação de sanção com fundamento na seção 137.521(d) do RBAC 137 e de nulidade do Auto de Infração por inaplicabilidade da alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA.

23. Tempestividade do recurso aferida em 28/8/2020 - Despacho ASJIN (4706400).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

24. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0343979), apresentando defesa (0346810). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (4589808), apresentando seu tempestivo recurso (4688222), conforme Despacho ASJIN (4706400).

25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

26. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

27. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) e R\$ 3.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de condições atenuantes e agravantes no caso concreto.

28. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 137 - RBAC 137 - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 233, de 2012, dispõe sobre a certificação e os requisitos operacionais para

operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1:

RBAC 137

SUBPARTE A - GERAL

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

29. Em seu item 137.521, o RBAC 137 dispõe sobre o Diário de Bordo:

RBAC 137

SUBPARTE F - DOCUMENTAÇÃO

137.521 Diário de bordo

(d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.

30. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de registro em DB da localidade da área de pouso para uso aeroagrícola. Conforme os autos, o Autuado realizou 39 (trinta e nove) voos com a aeronave PT-UQQ, no período de 16/2/2015 a 19/7/2016, sem registrar em DB a localidade da área de pouso para uso aeroagrícola. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

31. Em defesa (0346810), o Interessado alega que seria impossível cumprir o disposto na seção 137.521(d) do RBAC 137 com o modelo atual de DB. Argumenta que o não preenchimento do campo "observações" não traria prejuízos, uma vez que as localidades estariam detalhadas nos relatórios de aplicações/atividades.

32. Em recurso (4688222), o Interessado requer concessão de efeito suspensivo ao recurso. Reitera os argumentos de inconstitucionalidade da aplicação de sanção com fundamento na seção 137.521(d) do RBAC 137 e de nulidade do Auto de Infração por inaplicabilidade da alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA.

33. Primeiramente, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, frisa-se que o § 1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, prevê a sua aplicação em situação excepcional, de ofício ou a pedido, quando a autoridade decisora entender presente a hipótese de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*", em consonância com o disposto no p.u. do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999. O art. 53 da mesma Resolução determina ainda que a cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa, o que só ocorre após decisão condenatória irrecurável. Consequentemente, antes do julgamento do recurso o crédito não foi constituído em definitivo e não pode ser objeto de cobrança administrativa, cobrança judicial ou inscrição em dívida ativa. Por isso, não se vislumbra justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da sanção.

34. Adicionalmente, a Resolução ANAC nº 583, de 2020, determinou o sobrestamento dos processos sancionadores em fase de julgamento por 180 (cento e oitenta) dias em razão dos efeitos da

pandemia de COVID-19. Assim, tem-se que a constituição definitiva do crédito de multa foi adiada em 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da Resolução, em 3/9/2020, afastando ainda mais um possível prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da sanção.

35. Com relação às alegações de inconstitucionalidade da aplicação de sanção com fundamento no RBAC 137 e inadequação do enquadramento utilizado, é entendimento desta ASJIN que, nos termos do art. 289 do CBA, sempre que identificada infração aos preceitos ali constantes, ou legislação complementar, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O art. 1º, § 3º, do mesmo Código, por sua vez, define que “a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica”.

36. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei nº 11.182, de 2005 (Lei de Criação da ANAC), erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei de Criação da ANAC (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou as Resoluções nº 25, de 2008, e nº 233, de 2012 - exatamente os normativos que serviram de supedâneo para a atuação da Agência. De se registrar: todas vigentes e de aplicação *erga omnes* quando da fiscalização em referência.

37. É possível entender, pela técnica da exegese sistêmico-integrativa, que aquelas Resoluções, em especial a Resolução nº 233, de 2012 (por aprovar o RBAC 137), se enquadram no escopo da "legislação complementar" referida no *caput* do art. 289 do CBA, uma vez que, a partir de 2005, a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil.

38. A Lei nº 11.182, de 2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do art. 8º do citado diploma legal. No exercício da competência fiscalizatória, a ANAC se utiliza do disposto nos incisos do art. 302 do CBA, que lhe conferem a possibilidade da aplicação de multa como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Neste espeque, o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjugua, nos termos daquele dispositivo, o infrator à sanção de multa ali prevista. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação, edição de normas, e fiscalização, insculpidas no art. 8º da sua Lei de Criação.

39. Adicionalmente, entende também esta ASJIN que a expressão "preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização" encampa aquelas situações em que o regulado preenche documento obrigatório, como é o caso do DB, com informações incompletas, a exemplo o uso do designativo ZZZZ sem complemento no campo "Observações".

40. No mérito, cabe destacar que a ausência de identificação da área de pouso para uso aeroagrícola no DB já foi tratada pela Diretoria Colegiada em outros processos sancionadores, como o processo nº 00068.500711/2016-71. No voto-relator proferido naquele processo (4518768), ficou consignado o seguinte:

Voto Diretoria DIR/TP (4518768)

2.6. Primeiramente, importa ressaltar que o Diário de Bordo tem a finalidade de reunir os registros de voos, ocorrências e situação técnica da aeronave, ao longo de sua vida útil. Ele possui uma diversidade de informações que são importantes tanto para a gestão e execução adequada da manutenção da aeronave, como para o registro íntegro e completo das operações aéreas, de forma que todas as informações requeridas no documento têm uma finalidade própria.

2.7. À época das ocorrências, o RBAC 137 Emenda 00 e a IAC 3151/2002 (revogada pela Resolução nº. 457/2017) previam que o Diário de Bordo deveria ser preenchido com todos os dados referentes a uma etapa de voo e assinados pelo comandante, imediatamente após a operação. Por outro lado, a confecção, o controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo seriam de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade.

2.8. Nesse sentido, resta por evidente que a empresa incorreu em conduta infracional ao deixar de

fazer o controle adequado dos Diários de Bordo, permitindo que os pilotos em comando das aeronaves deixassem de especificar os locais de pouso das operações aeroagrícolas realizadas.

2.9. Importante observar que o Compêndio de Elementos de Fiscalização (CEF) do RBAC 137 não incluiu as inconformidades no preenchimento e controle de Diário de Bordos de operações agrícolas. Já a Resolução nº 457/2017 ainda não dispõe de CEF publicado.

2.10. Dessa forma, considerando-se que algumas informações do Diário de Bordo, quando ausentes ou registradas erroneamente, ou ainda, de forma fraudulenta, podem causar graves prejuízos à segurança do voo e ao interesse público, se faz necessário circunstanciar o caso para o adequado julgamento.

2.11. Para ponderar sobre a gravidade da infração, solicitei esclarecimentos à SPO quanto à finalidade regulatória do requisito. Basicamente, ela informou que a localização das operações aeroagrícolas pode colaborar em uma eventual verificação de cumprimento de outro requisito normativo, que determina que sejam feitas avaliações de riscos prévias às primeiras operações nessas localidades. Ressaltou também, que no caso dos operadores aeroagrícolas certificados, como no caso em julgamento, há outras fontes de informações regulamentares, que podem auxiliar na determinação do local de operação, assim entende a área técnica que, caso a operação real do operador possa ser verificada de outra forma inequívoca, essa outra forma poderia figurar como método alternativo de cumprimento do parágrafo 137.521(d), visto que o seu fim estaria sendo atingido de outra forma.

2.12. Sobre a singularidade da infração em deliberação observa-se que a falta do registro dos locais de pouso iniciou-se a partir do primeiro registro de voo de cada uma dessas aeronaves no período em apuração, perdurando até a ação fiscal pela ANAC, o que, a meu ver, indica um *modus operandi* da empresa sobre os Diários de Bordo, e não em omissões pontuais e deliberadas com intuito de auferir algum tipo de vantagem. Portanto, não se identifica na conduta sistemática da empresa a presença de elementos que indicam dolo ou má-fé, nos autos ora analisados.

2.13. Dos documentos acostados pela fiscalização, bem como pelas análises realizadas pelas duas instâncias anteriores - SPO e ASJIN, a infração não incorreu em incremento de risco à segurança dos voos, o que é reforçado pela ausência de circunstância agravante ao caso, e também não se vislumbrou que a empresa pudesse ter agido com conivência em relação à ausência dos registros dessas informações, com o objetivo de obter vantagem para si ou para outro.

2.14. Outrossim, por força de normativo legal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a empresa informou que elaborou relatórios operacionais em que figuram os registros das coordenadas dos locais de todos os pousos das operações aeroagrícolas e que esses relatórios estão à disposição da ANAC, contudo, não apensou aos autos tais documentos.

2.15. Pelo exposto, resta evidenciado tratar-se de práticas, por um mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configuram infração administrativa de natureza idêntica e apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória, portanto, segundo o disposto no art. 37-A da Res. 472/2018, configura-se infração de natureza continuada.

2.16. Importa repisar que a penalidade tem o papel de trazer o regulado à legalidade e desencorajar sua reincidência, e só é efetiva se aplicada em medida razoável e proporcional à falta cometida. Caso contrário, pode, no limite, inviabilizar a permanência do regulado no mercado.

2.17. Para dosar a multa, deve-se considerar os prejuízos à Administração e ao interesse público, intimamente relacionados à natureza e gravidade da infração e, sobretudo, ponder se o *quantum* resultante é o adequado ao caso concreto.

2.18. Isto posto, e considerando-se as circunstâncias específicas supramencionadas, notadamente (i) o *modus operandi* da empresa ao longo do período; (ii) a ausência de indícios de que tenha obtido qualquer vantagem ou tenha contribuído para o aumento de riscos à segurança do voo, além do (iii) baixo potencial ofensivo da infração, conclui-se não ser razoável a sanção anteriormente aplicada.

41. O voto-relator conclui então pelo provimento parcial do recurso, com redução da multa para o valor de R\$ 44.821,87 (quarenta e quatro mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), resultante da aplicação da fórmula prevista no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

42. De pronto, é preciso frisar que o voto-relator citado acima trata de autuação de empresa de serviços aéreos especializados, na modalidade aeroagrícola, por falhar no controle do DB ao permitir que se deixasse de registrar a área de pouso para uso aeroagrícola. Logo, não se trata exatamente da mesma conduta discutida no presente processo, que foi inaugurado por Auto de Infração lavrado em desfavor de

piloto por deixar de registrar área de pouso para uso aeroagrícola em DB. Embora distintos, os tipos infracionais são conexos e, portanto, alguns apontamentos do Voto Diretoria DIR/TP (4518768) são relevantes para a análise do presente processo.

43. Da leitura do trecho acima, depreende-se que, pelo fato de a informação de localização da área de pouso para uso aeroagrícola estar disponível em outros documentos, sua ausência do DB representa baixo potencial ofensivo. Além disso, a consistência na prática de não registrar a área de pouso para uso aeroagrícola traduz, no entendimento expresso pela Diretoria, um *modus operandi*, e não uma omissão pontual e deliberada com intuito de auferir algum tipo de vantagem ou ainda dolo ou má-fé. Assim, entende-se que a ausência de registro da localidade de área de pouso para uso aeroagrícola para vários voos, feita de maneira sistemática, pode caracterizar infração continuada, com critério de dosimetria específico.

44. Diante deste contexto, observa-se que a argumentação trazida aos autos pelo Interessado ecoa a interpretação da Diretoria sobre a matéria, ao apontar que o não preenchimento do campo "Observações" não traria prejuízos, uma vez que as localidades estariam detalhadas nos relatórios de aplicações/atividades. Além disso, a ocorrência de 39 (trinta e nove) voos sem registro da localidade da área de pouso para uso aeroagrícola indica um *modus operandi*, e não uma omissão pontual e deliberada com intuito de auferir algum tipo de vantagem. Logo, conclui-se que o caso em tela configura infração continuada, nos termos do art. 37-A da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

45. Para aplicação da fórmula de infração continuada, faz-se necessária a contagem do número de vezes que a conduta foi praticada. Observa-se que a decisão de primeira instância igualou o número de condutas ao número de páginas do DB onde foi identificada a ausência da localidade da área de pouso para uso aeroagrícola, fixando, portanto, o número de condutas em 5 (cinco). Tal entendimento encontra respaldo na Diretoria desta Agência, como se pode ver no voto-relator (4666369), proferido no curso do processo nº 00058.006319/2018-11:

Voto (4666369)

2.5. No que se refere à incidência da multa a ser aplicada, concordo que, para o presente caso, à época do arbitramento da sanção em primeira instância, aplicava-se o entendimento disposto na Nota Técnica n.º 13 da SPO. Assim, tendo em vista que o diário de bordo utilizado pela empresa seguia o modelo constante no Apêndice "A" do RBAC 137, os 54 (cinquenta e quatro) registros poderiam ser efetivados em 6 (seis) páginas do Diário de Bordo, resultando, assim, em 6 (seis) condutas infracionais.

2.6. Quanto ao instituto da infração administrativa de natureza continuada, em análise ao caso concreto, tem-se que a conduta infracional apurada de "não registrar voos no diário de bordo", resultando em 6 (seis) ocorrências realizadas pelo mesmo regulado, conforme exposto no parágrafo acima, configuram infrações de natureza idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal, e que foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória, conforme consta do Relatório de Fiscalização.

2.7. Ademais, cumpre ressaltar que a empresa autuada reconhece a prática das infrações em suas manifestações, informando erro de preenchimento nos diários de bordo de forma não intencional. Em alinhamento a tal alegação, observa-se da documentação juntada aos autos pela fiscalização que a empresa efetuou o registro das operações SAE em seus Relatórios Operacionais, documentação prevista no RBAC 137 e apresentada pelos funcionários da empresa, conforme resta consignado no Relatório de Fiscalização.

2.8. Desta forma, ante os aspectos relatados acima, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada para as condutas descritas no Auto de Infração, com a incidência do critério de dosimetria trazido na Resolução n.º 566/20, que inseriu os artigos 37-A e 37-B na Resolução n.º 472/18.

46. Portanto, concluo que a descrição apresentada no Auto de Infração nº 005821/2016 (0238024) representa a prática de conduta infracional 5 (cinco) vezes, posto que são mencionadas 5 (cinco) páginas de DB com registros inexatos.

47. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

48. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

49. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

50. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

51. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

52. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

53. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Logo, o fornecimento das informações solicitadas pela fiscalização não é medida voluntária, uma vez que constitui obrigação do regulado.

54. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data da infração ora analisada. Em consulta ao SIGEC, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

55. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

56. Dada a presença de um atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.695,74 (quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), segundo a aplicação da fórmula prevista no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

V - CONCLUSÃO

57. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.695,74 (quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/09/2020, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4744543** e o código CRC **F2F21E70**.

Referência: Processo nº 00068.500613/2016-33

SEI nº 4744543

DESPACHO

À CCPS

Assunto: **Sobrestamento da decisão de processo sancionador com base na Resolução ANAC nº 583, de 2020**

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo nº 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, conforme excerto abaixo:

Res. 583/2020

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo acima transcrito, cessando o sobrestamento, salvo disposição contrária superveniente, em 04/03/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/09/2020, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4750247** e o código CRC **4488229C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 654/2020

PROCESSO Nº 00068.500613/2016-33

INTERESSADO: Oziel Otto Boeck

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso interposto por OZIEL OTTO BOECK em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 670133207.

2. De acordo com o Parecer 688 (4744543), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. As alegações do Interessado não foram suficientes para desconstruir a ocorrência infracional à luz do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999.

6. A decisão recorrida deve ser mantida.

7. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, pela Portaria nº 3.403/ASJIN, de 17/11/2016, e pela Portaria nº 3.059, de 30/9/2019, e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.695,74 (quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), em desfavor de **OZIEL OTTO BOECK**, por deixar de registrar a área de pouso para uso aeroagrícola em 5 (cinco) páginas do DB da aeronave PT-UQQ, em afronta à alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 137.521(d) do RBAC 137, com uso da dosimetria de infração continuada prevista no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
- Reforme-se o SIGEC **670133207**.

9. À Secretaria.

10. Publique-se.

11. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/03/2021, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4750236** e o código CRC **4DC2FF2C**.

Referência: Processo nº 00068.500613/2016-33

SEI nº 4750236